



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**GEOVANA ANTONIA BARBOZA DURÃES**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SERVIÇO PÚBLICO:  
UMA ANÁLISE DA CORRUPÇÃO INSTITUCIONALIZADA E SEUS EFEITOS**

**BRASÍLIA  
2023**

**GEOVANA ANTONIA BARBOZA DURÃES**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SERVIÇO PÚBLICO:  
UMA ANÁLISE DA CORRUPÇÃO INSTITUCIONALIZADA E SEUS EFEITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marlon Eduardo Barreto

**BRASÍLIA**  
**2023**

**GEOVANA ANTONIA BARBOZA DURÃES**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SERVIÇO PÚBLICO:  
UMA ANÁLISE DA CORRUPÇÃO INSTITUCIONALIZADA E SEUS EFEITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Marlon Eduardo Barreto

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Marlon Eduardo Barreto**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

As Organizações Criminosas se adequam à modernidade, aprimorando seu *modus operandi* com finalidade de extensão às suas atividades ilícitas para majorar seus lucros. Dessa forma, a Criminalidade Organizada volta a sua atenção para o serviço público, haja vista que há grande concentração de recursos públicos e influência na sociedade. Acontece que os desígnios das Organizações Criminosas enfraquecem o sistema público e impulsiona a corrupção institucionalizada, gerando desigualdade e crise política em decorrência de desvios de verbas públicas, prejudicando o Estado Democrático de Direito. O presente trabalho traz as responsabilidades dos agentes públicos e políticos que favorecem as Organizações ao fornecer dados sigilosos e sensíveis. Tem-se como objetivo, com base na lei, fundamentação doutrinária e jurisprudência, explorar de forma estratégias medidas de prevenção da corrupção dentro do serviço público, como também propor implementação de políticas públicas para combater a macrocriminalidade de crimes transacionais como alternativa à delação premiada.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa. Serviço Público. Corrupção. Atividade ilícita. Operação Lava a Jato. Criminalidade Organizada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS</b> .....	<b>8</b>
1.1 Operação Mãos Limpas .....	8
1.2 Tratado de Palermo e a Incidência da Lei 12.850/2013 .....	11
1.3 Principais Organizações Criminosas Internacionais .....	17
1.3.1 <i>Cosa Nostra</i> .....	17
1.3.2 <i>Camorra</i> .....	18
1.3.3 <i>Yakuza</i> .....	19
1.3.4 <i>Triádes Chinesas</i> .....	19
1.3.5 <i>Máfia Norte-Americana</i> .....	20
1.4 Principais Organizações Criminosas do Brasil.....	20
1.4.1 <i>Comando Vermelho- CV</i> .....	20
1.4.2 <i>Primeiro Comando da Capital- PCC</i> .....	21
1.4.3 <i>Família do Norte- FDN</i> .....	22
<b>2 PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS LIGADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>23</b>
2.1 Como a administração pública pode ser utilizada para a prática de atividade ilícita das organizações criminosas .....	23
2.1.1 <i>Extorsão e chantagem</i> .....	
2.1.2 <i>Corrupção</i> .....	24
2.1.3 <i>Falsificação e Fraude</i> .....	26
2.1.4 <i>Lavagem de dinheiro</i> .....	26
2.2 Modalidades das Organizações Criminosas.....	27
2.2.1 <i>Tradicional</i> .....	27
2.2.2 <i>Rede (Network- rete criminale)</i> .....	28
2.2.3 <i>Organizações empresariais</i> .....	28
2.2.4 <i>Endógenas</i> .....	28
<b>3 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO</b> .....	<b>30</b>
3.1 Concurso de funcionário público na Organização Criminosa .....	30
3.1.1 <i>Causa de aumento</i> .....	30
3.1.2 <i>Afastamento cautelar do servidor público</i> .....	31
3.1.3 <i>Perda e função do servidor público</i> .....	32
3.2 Crime de obstrução de justiça .....	33

<b>3.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO E TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO .....</b>	<b>35</b>
<b>4 ANÁLISE DE CASO- OPERAÇÃO LAVA JATO .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1 Direito penal econômico e Compliance .....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 Acordo de leniência no âmbito da operação Lava a Jato e a participação de Agentes Públicos em cartéis .....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

As organizações criminosas impactam negativamente na vida cotidiana da sociedade ao se infiltrarem na Administração pública para expandir suas atividades ilícitas, causando insegurança a integridade das instituições públicas, na qual é garantidora de direitos transindividuais. Com isso, o presente trabalho demonstra as responsabilidades de quem favorece as práticas criminosas, os servidores públicos, que tem o dever de zelar pela integridade do Estado em razão do seu cargo. Para isso, foi utilizado a metodologia dedutiva para o estudo e a realização deste trabalho.

No primeiro capítulo, será traçado um contexto histórico sobre a criminalidade organizada, abordando sobre a Operação Mãos Limpas, na Itália, que motivou a introdução de diversos atos normativos a fim de combater as Organizações Criminosas, sendo um modelo exemplo para a Operação Lava a Jato. Logo em seguida, será mencionado sobre o Tratado de Palermo, que incidiu para a criação da lei nº 12.850/13, aderindo a legalidade em seu ato normativo para combater a Criminalidade Organizada. Após, será feita uma breve menção sobre as Organizações Criminosas mais famosas internacionalmente, e nacionalmente, para complemento deste trabalho.

Já no segundo capítulo, será feita uma análise acerca das ações das Organizações Criminosas na Administração Pública do Brasil, valendo-se dos cargos de servidores público para expandirem seus negócios ilícitos, usando como exemplo a participação de agentes públicos em cartéis, podendo ser observado a grande influência da Criminalidade Organizada na Administração Pública.

Em decorrência, no terceiro capítulo, será feita uma análise em relação as responsabilidades dos servidores públicos que facilitam a entrada das Organizações Criminosas ao fornecerem dados sigilosos e pertinentes do órgão público.

Por fim, no quarto capítulo, este trabalho apresentará uma análise acerca da era pós Operação Lava a Jato, em razão dos acordos de Leniência firmados entre os agentes públicos (carretéis) e a Administração Pública, podendo ser uma alternativa à delação premiada, já que esse método, por vezes, apresenta ilegalidades na obtenção de provas, podendo ocorrer nulidade processual.

Visto isso, o presente trabalho busca fornecer uma visão acerca da problemática das Organizações Criminosas no Brasil, e que o não enfrentamento pode gerar consequências jurídicas relevantes, como ameaça à integridade do governo, ocorrendo uma quebra de

confiança na prestação de serviços fornecidos pelo Estado, prejudicando os bens jurídicos tutelados em razão dos atos prejudiciais das Organizações Criminosas, o bem transindividual.



## 1 HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Fazendo uma análise dos traços históricos, não há como saber ao certo quanto a origem das organizações criminosas<sup>1</sup>, mas é fato que estão presentes desde as primeiras civilizações e a abertura do comércio, se moldando conforme o crescimento da globalização, buscando meios para expandir suas atividades ilícitas, aprimorando seus métodos e se adequando a modernidades.

Há organizações criminosas que se destacaram ao longo dos séculos XVI ao XVIII, inicialmente, suas atividades não eram objetivadas pelo crime, e isso fez com que não fossem reprovadas pela comunidade local pelo fato de sua organização ser motivada para a proteção de abusos do poder Estatal, que não fornecia assistência de serviços públicos nas comunidades rurais menos desenvolvidas, fazendo com que a criminalidade organizada ganhasse força e inserção na localidade, abrindo espaço para a expansão dos negócios ilícitos<sup>2</sup>.

A ausência de lei que definisse a Organização Criminosa contrariava o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, princípio este que é universal nos sistemas penais democráticos, e por quase 10 anos o poder Judiciário admitiu a condenação de partícipes de Organizações Criminosas sem observância de lei federal existente<sup>3</sup>:

### 1.1 Operação Mãos Limpas

Conhecida como a operação “*Mani Puliti*”, deflagrada e em 1992, na Itália, ficou conhecida pelo escândalo de corrupção e envolvimento de parlamentares, empresários e políticos. Essa operação foi um marco na história, que virou um importante objeto de análise quanto ao modelo político-criminal utilizado pela Itália para o combate a corrupção política e administrativa que ocorria, inicialmente, na década de 80 e 90<sup>4</sup>, e assim, valer-se desse modelo para o combate ao crime organizado no Brasil, na qual serviu de inspiração para a Operação Lava Jato e criação de normas vigentes no país que serão abordadas posteriormente.

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014. p. 473.

<sup>2</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2011. p. 22.

<sup>3</sup> SCANDELARI, Gustavo Britta. Análise crítica da inserção da norma penal incriminadora, no ordenamento jurídico brasileiro, por ato internacional : o exemplo da Convenção de Palermo e a figura da organização

<sup>4</sup> SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navegando**, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014.

[o direito italiano] pode ser muito útil para a compreensão, análise e crítica, ainda que não aprofundadas, das normas da Lei 9.034/95, assim como de algumas outras ideias e tendências político-criminais imaginadas para o “combate” ao crime organizado no Brasil. A pertinência da conclusão parece irrefutável, ainda mais quando se sabe que o modelo inspirador de muitas sugestões ou de várias normas já vigentes é o italiano.<sup>5</sup>

A fim de decifrar a corrupção que atinge negativamente a Estrutura Estatal, e quais são os métodos que devem ser adotados para o combate ao crime, essa operação mostrou o quanto a “Máfia Italiana” ainda estava enraizada na sociedade, e detinha poder de infiltrar seus agentes na Administração Pública do País, envolvendo pagamento de propina por empresas privadas que tinha como objetivo contratual entre estatais e órgãos públicos para desvio de recursos a fim de beneficiar as campanhas políticas que ocorriam na naquela época<sup>6</sup>, conquistando o domínio estatal com o objetivo de expandir suas atividades ilícitas por meio de servidores públicos, que em prol de seus interesses particulares, cometiam crimes que beneficiavam as Organizações Criminosas, além de conceder amparo e assegurá-los de possíveis punições.

A investigação começou quando Mário Chiesa, servidor público que possuía o cargo de diretor de instituição filantrópica de Milão, foi pego em flagrante com dinheiro de propina que pertencia ao Partido Socialista Italiana (PSI) que servia para financiar o Partido. Ao decorrer das investigações, foram expedidos 2.993 mandados de prisão, 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais, quatro desses, foram primeiros-ministros<sup>7</sup>. Isso revelou a Corrupção sistêmica do país, que ao passar das décadas as organizações criminosas (Máfias) ainda estavam presentes na sociedade, e mesmo após a saída dos Partidos que tinham grande reputação na política em

---

<sup>5</sup> SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navigandi**, 27 jun. 2014, 14:42. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira/3>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>6</sup> COMO foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'? **BBC News Brasil**, 15 nov. 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115\\_maos\\_limpas\\_italia\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>7</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Puliti. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 2 jul.

decorrência da pós-guerra, tais como Partido Socialista Italiana (PSI) e o Partido da Democracia Cristã (DC)<sup>8</sup>.

A corrupção continuava tomando seu curso nas instituições democráticas, e de acordo com Alberto Vannucci, na entrevista da BBC News Brasil, especialista na operação anticorrupção do *Mani Puliti*, “as investigações judiciais não conseguem acabar com a corrupção em um país quando ela é sistêmica”<sup>9</sup> e a operação Mão Limpas realmente foi uma grande conquista a curto prazo, mas um fracasso a longo prazo, já que não acabou efetivamente com o problema, a corrupção enraizada. E, a partir daí, surge a reflexão se a operação Mãos Limpas realmente atingiu com o objetivo de combate ao crime organizado, ou se houve alguma falha no combate a estes crimes, servindo como instrumento para os agentes públicos, políticos e empresários criarem mecanismos mais sofisticados de corrupção no país<sup>10</sup>.

As falhas na Operação da “Lava Jato” abriram margem para as organizações criminosas continuarem agindo em suas atividades ilícitas, já que não cumpriu com o objetivo de combate ao crime em desrespeito ao devido processo legal, em especial, a delação premiada, que será abordada no tópico da Operação Lava Jato. Porém, igualmente à Operação Mãos Limpas que trouxe experiências de procuradores e juízes italianos, a operação Lava Jato se destacou pelo forte apoio da população que se revoltou com o histórico sistêmico de Corrupção no Brasil, com expectativa de reforma na Administração pública e na legislação para garantir que aqueles que concorrem para esse tipo de crime, em relação ao seu cargo público, serem punidos<sup>11</sup>. Segundo o ex-juiz Federal Sérgio Moro<sup>12</sup>, alega em seu artigo que:

[...] a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, senão por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. [...] a opinião pública

<sup>8</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Puliti. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 2 jul.

<sup>9</sup> BANDEIRA, Luiza. Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador. **BBC Brasil**, Londres, 17 março 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_lavajato\\_dois\\_anos\\_entrevista\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab)

<sup>10</sup> BANDEIRA, Luiza. Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador. **BBC Brasil**, Londres, 17 março 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_lavajato\\_dois\\_anos\\_entrevista\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab)

<sup>11</sup> BANDEIRA, Luiza. Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador. **BBC Brasil**, Londres, 17 março 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_lavajato\\_dois\\_anos\\_entrevista\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab)

<sup>12</sup> MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Puliti. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 2 jul.

pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo.

## 1.2 Tratado de Palermo e a Incidência da Lei 12.850/2013

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como a Convenção de Palermo, assinada em dezembro de 2000 na cidade siciliana, sendo o único instrumento universal para a repressão da Criminalidade Organizada teve como objetivo principal a colaboração internacional entre os países para o combate ao crime organizado transnacional, buscando adotar medidas mais rigorosa para o enfrentamento como a adoção de normas e assistência jurídica mutua como forma de orientação para seus signatários<sup>13</sup>,

O Brasil, como Estado-membro da Convenção e após assinar o tratado, por meio do decreto n. 5.015/04 definiu o conceito de “Grupo criminoso Organizado” em seu texto normativo, além de admitir a condenação daqueles que atuavam nas Organizações criminosas, mesmo sem norma federal vigente que tipificasse o crime em questão, o que feriu o princípio da legalidade e do processo legislativo brasileiro<sup>14</sup> já que permitiu a condenação desse delito sem observar uma lei em sentido estrito, causando instabilidade no nosso ordenamento jurídico. É o que foi disposto no decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004:<sup>15</sup>

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na

<sup>13</sup> BRENER, Paula. Organização criminosa no Direito Comparado: desafios da harmonização normativa e problemas dos transplantes legais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 125-159, out. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147731>. Acesso em: 10 ago. 2023.pag 130)

<sup>14</sup> SCANDELARI, Gustavo Britta. Análise crítica da inserção da norma penal incriminadora, no ordenamento jurídico brasileiro, por ato internacional : o exemplo da Convenção de Palermo e a figura da organização criminosa. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 64-80, dez./jan. 2019/2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/45489>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL, **Decreto nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Presidência da República,2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Diante aos desafios do Estado para o combate à criminalidade Organizada, foi necessário que o ente se modernizasse para acabar com o problema e, para isso, foi fundamental observar o direito comparado e cooperação jurídica internacional para atingir o objetivo de combate ao crime e sua melhor compreensão. Adotar os standards internacionais como referência, facilita o entendimento mais aprofundado sobre o problema, para assim, criar políticas públicas para a repressão do crime<sup>16</sup>.

Embora houvesse a tipificação de participação ou coautoria no código penal, não havia lei em sentido estrito que tipificasse o crime de organização criminosa, apenas um tipo genérico da “quadrilha ou bando”, não bastando para configurar o tipo penal<sup>17</sup>. Com isso, após a Convenção de Palermo, em 2013, surgiu a lei n° 12.850/13, que foi essencial para a definição e tipificação do crime de Organização Criminosa, abrangendo e reformando os conceitos da lei 9.034/95 e 10.217/2001 que foram omissas na definição dessa modalidade criminosa, e que por mais que trouxesse mecanismos de repressão ao crime, não deixou claro o conceito ao fazer uma equiparação com o artigo 288, do CP, que incriminava condutas de quadrilha ou bando, havendo reunião de três ou mais pessoas<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> BRENER, Paula. Organização criminosa no Direito Comparado: desafios da harmonização normativa e problemas dos transplantes legais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 125-159, out. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147731>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>17</sup> SCANDELARI, Gustavo Britta. Análise crítica da inserção da norma penal incriminadora, no ordenamento jurídico brasileiro, por ato internacional: o exemplo da Convenção de Palermo e a figura da organização criminosa. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 64-80, dez./jan. 2019/2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/45489>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>18</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

E assim, exaurido as controvérsias e indagações sobre o conceito de grupo Organizado, especificando os meios de combate ao crime e as formas de obtenção de provas. É o que está presente na redação atual do artigo 1<sup>o</sup><sup>19</sup>:

Art. 1.º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1.º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Este artigo, assemelha-se ao artigo 416 do código penal Italiano, acatando as semelhanças da doutrina brasileira em relação a operação Mãos Limpas e Lava a Jato<sup>20</sup>, já que ambas geraram polêmicas e grande influência nas investigações de Organizações Criminosas.

Na redação do código penal italiano, tem-se destaque quanto as subespécies de associações, sendo a do tipo mafioso italiano que predominava no país, e por uma questão histórica-cultura, fez especificações em seu código penal italiano. Acontece que antes da nova redação atual da lei brasileira de organizações criminosas, no pacote anticrime, usando do mesmo modelo do dispositivo italiano, fazendo comparação das atividades das Organizações criminosas brasileiras “[...] como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas”, trouxe uma insegurança jurídica ao fazer esse tipo de limitação, já que no Brasil não aborda o *nomen juris* Máfia, deixando de fazer uma definição estrita para o

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

<sup>20</sup> BRENER, Paula. Organização criminosa no Direito Comparado: desafios da harmonização normativa e problemas dos transplantes legais. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**: RBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 125-159, out. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147731>. Acesso em: 10 ago. 2023.

crime, abrangendo o direito penal econômico, com ênfase no âmbito empresarial, que são usados como meio ilícito para a prática do crime<sup>21</sup>.

Já no artigo 570 do código penal espanhol<sup>22</sup>, define as organizações criminosas como o as agrupações formadas “por mais de duas pessoas, com caráter estável ou por tempo indefinido, que, de maneira concertada e coordenada repartam entre si tarefas ou funções com o fim de cometer delitos”. Já no Código Penal colombiano, tipifica o crime organizado dando ênfase aos atos terroristas que enfraquece a segurança pública do país. Segundo Helena Regina Lobo da Costa, aduz que o direito penal:

Albrecht destaca que os acontecimentos terroristas – e podemos fazer uma analogia de seu pensamento para a situação brasileira, apesar de não acreditar que os acontecimentos relacionados ao PCC (Primeiro Comando da Capital) possam, sem mais ser considerados terrorismo – não equivalem e não podem equivaler ao fim do direito penal do Estado democrático de direito. Eles são apenas uma prova desafiadora para um direito penal de princípios. Por isso, devemos nos conscientizar de que o trato com a questão do terrorismo ou dos ataques do PCC precisa ser realizado dentro dos limites do direito penal de um Estado democrático de direito, com respeito à primazia da figura humana e a todos os direitos fundamentais tão arduamente conquistados, especialmente durante o século XX. Do contrário, o terror já nos venceu<sup>23</sup>

Acontece que, um tratado internacional não serviria na totalidade para conceituar o conceito de Organizações Criminosas, pois como demonstrado acima, cada sistema penal tem suas peculiaridades para tipificar e conceituar as condutas criminosas, não seria diferente quanto ao Brasil. Dessa forma, utilizar um tratado internacional como principal referência para ratificar

---

<sup>21</sup> BRENER, Paula. Organização criminosa no Direito Comparado: desafios da harmonização normativa e problemas dos transplantes legais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 125-159, out. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147731>. Acesso em: 10 ago. 2023. p. 150 e 151)

<sup>22</sup> ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. BOE, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

<sup>23</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Os rumos da política criminal cinco anos depois do 11 de setembro. Política criminal e dogmática penal: entre a judicialização e a administrativização. In: TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al* (Coord.). **Repressão penal e crime organizado: novos rumos da política criminal após o 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 65

o decreto 5.015/04, viola o princípio da legalidade, admitindo que os tratados tenham autonomia para definir os crimes, e que afastaria a legitimidade e participação dos representantes da sociedade para a elaboração de norma penal incriminadora, na qual esse tem o discernimento para criar ou ampliar o jus puniendi do Estado brasileiro<sup>24</sup>.

Nesse liame, fazendo análise de um caso prático, no Habeas Corpus 96.007<sup>25</sup>, a 1ª turma do STF reconheceu a atipicidade do fato conjuntamente com a inaplicabilidade da Convenção de Palermo no caso concreto, com fundamento de que o conceito de Organização Criminosa definida por um tratado e depois ratificada por um decreto, não seria suficiente para pretender-se a persecução criminal. Nas palavras do Relator Ministro Marco Aurélio:

HC n.º 96.007/SP (HC 96007, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013), e, novamente, no julgamento do HC 108.715/RJ (Informativo do STF n.º 721, 23 a 27 de setembro/2013), posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, antes da alteração legislativa imposta pela Lei n.º 12.683/2012, vez que não havia lei em sentido formal e material que previsse o crime de organização criminosa e sua pena; [...] Desse modo, com base nos referidos precedentes do STF, merece acolhimento a tese defensiva recursal de atipicidade da conduta criminal pela qual condenado na sentença apelada com base no art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, em sua redação original. Em relação ao delito do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, em sua redação original, pelo qual, também, condenado o Acusado pela sentença apelada: [...] a aquisição pelo Acusado das empresas acima referidas e as movimentações financeiras e/ou econômicas atípicas que embasaram o seu enquadramento na sentença apelada como instrumento de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes pelo qual ele foi condenado na ação penal n.º 0000074-76.2010.4.05.8100 antecedem em muito, temporalmente, ao período em que, naquele feito

---

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014. p. 664

<sup>25</sup> [NOTÍCIAS] 08 de Abril de 2014: Tribunal Regional Federal. **IBCCRIM**, 08 abr. 2014. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6005/>. Acesso em: 2 out. 2023.



criminal, houve a ocorrência dos crimes de tráfico e de associação ao tráfico internacional de entorpecentes pelo qual condenado, não havendo na inicial acusatória ou na sentença apelada a indicação de atos indiciariamente caracterizáveis como de lavagem de dinheiro ocorridos no mencionado período temporal mais próximo diretamente abrangido por aquelas condutas criminosas<sup>26</sup>.

Ainda nesse sentido, diante a tantas controvérsias, percebe-se que a ausência de uma norma federal que definisse as Organizações Criminosas dificultou os operadores do Direito para julgar conforme a legalidade, havendo também várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, até porque no tratado apenas fazia menção de “quadrilha ou bando”. Para isso, verificou-se a necessidade de uma lei ordinária a fim de trazer conceitos e tipificação adequada, para dessa forma haver uma interpretação clara e concisa dessa conduta criminosa. Diante a esses problemas, foi promulgada a lei 12.694/2012 que trouxe um tipo penal do delito de Organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional<sup>27</sup>.

Mesmo assim, as controvérsias não se exauriram, pois, o texto normativo assemelhava-se com a Convenção de Palermo, retirando apenas o “existente a qualquer tempo”, não contendo de forma eficiente os meios de investigações, obtenção de provas e tipificando o delito. Dessa forma, a lei 12.850/13, em seu artigo 1º, § 1º revogou tacitamente o artigo 2º da lei 12.694/12,

---

<sup>26</sup> [NOTÍCIAS] 08 de Abril de 2014: Tribunal Regional Federal. **IBCCRIM**, 08 abr. 2014. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6005/>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

havendo equiparação das duas leis ordinárias, trazendo além do conceito da modalidade delituosa, os meios adequados de obtenção de provas<sup>28</sup>.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Importante mencionar, que lei 12.850/2013 alterou o artigo 288, do Código Penal, havendo substituição do nomen juris de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa” e limitando a figura de “3 pessoas”, e não “mais de 3 pessoas”. A partir disso, a lei criou força normativa e um importante instituto com eficácia para reprimir as atividades delituosas das Organizações Criminosas, fazendo essa diferenciação entre associação e organização, sendo esta última que precisa necessariamente de uma estrutura e habitualidade ao cometer crimes, havendo portando uma diferenciação além da quantidade de envolvidos no crime<sup>29</sup>.

### 1.3 Principais Organizações Criminosas Internacionais

#### 1.3.1 *Cosa Nostra*

Máfia Italiana mais conhecida, surgiu em meados do século XIX, de origem siciliana, ao redor da cidade de Palermo, sendo reconhecida mundialmente como a Organização Criminosa mais famosa pela sua forma de atuação e estrutura, englobando traços de família,

---

<sup>28</sup> BADARÓ, Gustavo. Hipóteses que autorizam o emprego de meios excepcionais de obtenção de prova. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (coords.). **Crime Organizado**: análise da lei nº 12.850/2013. Rio de Janeiro: Marcial Pons: 2017. cap. 1. p. 14-17.

<sup>29</sup> SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navigandi**, 27 jun. 2014, 14:42. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484/organizacaoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira/3>. Acesso em: 10 jun. 2023.

havendo um código de conduta na qual tinha de ser seguido, a lei do silêncio, na qual se fosse quebrada, haveria execução<sup>30</sup>.

A Cosa Nostra, inicialmente, atuava como agentes que oferecia serviços como forma de Justiça, era considerada como “Estado-Paralelo” já que essa Organização se infiltravam na própria estrutura do Estado oficial, em setores públicos<sup>31</sup>. Em troca, exigiam o reconhecimento de seu poder e exigia que os seus atos não fossem punidos em razão dos seus crimes. Segundo Petra Reski:

Cosa Nostra tem esperança na justiça divina. A terrena ela faz por conta própria. Processos podem ser ajustados, juízes e políticos podem ser comprados. O mafioso desertor Leonardo Messina disse ‘É claro que minha mulher e eu somos religiosos. Ensinaram-me que a Máfia existe para representar a justiça. Portanto, não existe uma contradição. Ao contrário, hoje me sinto mais como um traidor. Antes, quando era um assassino, ia para a igreja tranquilamente. Hoje, desertor que sou, não consigo mais rezar com a consciência tranquila.’<sup>32</sup>

Acontece que, com a repressão e ataques de Mussolini, nos anos 40, passou a influenciar sua formação no Estados Unidos, ganhando força e auxílio da Nação, sendo reconhecida como não fascista e nem comunista na Itália. Assim, abandonaram a organização como família, se moldando a uma nova tática em prol de seus interesses a fim de domínio territorial, voltados para crimes tais como tráfico de drogas e corrupção<sup>33</sup>.

### **1.3.2 Camorra**

Em Nápoles, na Itália e no final do século XX, envolvida em atividades criminosas tais como extorsão, roubo, contrabando, tráfico de drogas e corrupção urbanística. E, ao contrário

---

<sup>30</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 5.

<sup>31</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>32</sup> RESKI, Petra. **Máfia: padrinhos, pizzarias e falsos padres**. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010. p. 88.

<sup>33</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 5.

da Cosa Nostra que tinha estrutura hierárquica-piramidal que se assemelha com uma família, a Camorra tinha características de estrutura horizontal e autônoma<sup>34</sup>.

Na política, não havia pretensão de sua inserção na política, mas de beneficiar-se de políticos, na sua personalidade, não no governo de fato, por meio de compra de votos e eleição de seus representantes para alavancar suas atividades ilícitas<sup>35</sup>.

### **1.3.3 Yakuza**

Máfia Japonesa, predominante no século XVII, composta de uma estrutura hierárquica bem definida. Organização criminosa conhecida pelas tatuagens espalhadas pelo corpo como símbolo de seu grupo, sendo consideradas como sinônimo de força por suportar a dor e de pertencer à Máfia. Suas principais atividades consistiam em lavagem de dinheiro, jogos ilegais, tráfico de drogas e de pessoas, extorsão e corrupção<sup>36</sup>.

Yakuza é uma das Organizações Criminosas que mais movimentam dinheiro em razão das diversas atividades ilícita, havendo grande influência no mundo, pelo seu caráter de Organização Transnacional<sup>37</sup>.

### **1.3.4 Tríades Chinesas**

As Tríades em meados do século XVII, com sua estrutura hierarquizada, mas ao mesmo tempo os clãs tinham suas independências. Atuavam internacionalmente, expandindo seus negócios externamente em razão da forte repressão que ocorria na China em razão do comunismo, suas principais atividades consistiam em tráfico de pessoas, extorsão, contrabando, lavagem de dinheiro e entre outros crimes transnacionais<sup>38</sup>.

As características que mais marcaram na forma de organização foi o estilo discreto em sua estrutura, o que dificultava a entrada de agente infiltrado, impedindo que este conheça a atuação da organização, dificultando, portanto, eventuais delações, já que nem os próprios integrantes sabiam a identidade verdadeira do outro, não sabendo das informações individuais, não compromete a organização quando um desses membros forem pegos<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> RESKI, Petra. **Máfia:** padrinhos, pizzarias e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010. p. 193.

<sup>35</sup> RESKI, Petra. **Máfia:** padrinhos, pizzarias e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010. p. 193.

<sup>36</sup> RESKI, Petra. **Máfia:** padrinhos, pizzarias e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010. p. 193.

<sup>37</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas:** Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 9.

<sup>38</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas:** Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 10.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas:** Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 10.

### 1.3.5 *Máfia Norte-Americana*

A partir do século XIX, conhecida como Sindicato do Crime, com a crescente imigração italiana, fez com que estes criassem laços com as máfias ítalo-americanas. Devido ao ato da lei seca nas décadas de 30 e 40 que pretendiam legalizar o comércio de bebidas alcoólicas para quebrar a máfia que lucrava em razão disso, suas atividades expandiram gradativamente, diversificando os negócios por meio de outras atividades, tais como controlar cassinos, narcotráfico como também, em razão da luta por espaço territorial, ter influência em cargos políticos e estabelecer uma rede criminosa mais vasta<sup>40</sup>.

O controle dos sindicatos por parte dos irlandeses e suas estreitas relações com a influente organização política Tammany Hall, o início das atividades vinculadas à extorsão e à compra de votos, marcaram o início de uma intensa atividade ligada à corrupção<sup>41</sup>.

## 1.4 Principais Organizações Criminosas do Brasil

### 1.4.1 *Comando Vermelho- CV*

A pioneira da Organização Criminosa a surgir no Brasil foi Comando Vermelho, inicialmente conhecido como Falange Vermelha, mais conhecida como a Ilha do Diabo que surgiu nas décadas de 1970 e 1980, dentro do Presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro. Nessa época, o país estava vivendo no período da ditadura militar, e no presídio, estavam reunidos presos que praticaram delitos considerados comuns, e presos políticos que praticaram os delitos previstos na Lei de Segurança Nacional<sup>42</sup>, em especial o que estava disposto no artigo 27 do Decreto Lei nº 898 de 69, enquadrando ambos no mesmo tipo penal, refogado mais tarde pela lei nº 14.197 de 2021, segue o artigo:

Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação: Pena: reclusão, de

<sup>40</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 8.

<sup>41</sup> MERINO HERRERA, Joaquín; Paño Rodríguez, Francisco Javier. **Lecciones de criminalidade organizada**. Madrid: Universidad Complutense, 2016. p. 75

<sup>42</sup>GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020, p. 14.

10 a 24 anos. Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.<sup>43</sup>

Acontece que formou um “Esquadrão” em decorrência dessa reunião de presos comuns e presos políticos, o que fizeram estes aprenderem sobre a forma de organização e hierarquia para enfrentar a arbitrariedade do Estado em relação as condições desumanas sofridas pelos detentos, o que de início foi uma causa nobre. Segundo o escritor Graciliano Ramos, em sua obra *Memória do Cárcere*<sup>44</sup>, aduziu que:

A eclosão do Comando Vermelho possui importância, representando a injustiça da desigualdade social que não proporciona alternativas as populações menos favorecidas das periferias e morros. O ponto mais “nobre” e considerável do surgimento desse grupo, mesmo que de forma errônea e deturpado, foi tomar os princípios da luta de classes dos Revolucionários de Esquerda, ou seja, de ideologia libertária e populista, assemelhando-se a grupos do fascismo da Itália, por exemplo. Entre os principais integrantes podemos citar o líder Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), Marcinho VP, Mineiro da Cidade Alta, Elias Maluco e Fabiano Atanazio (F.B.).

Em dias atuais, o Comando Vermelho se alastrou na sociedade, e procura sua expansão em territórios dos Estados da Federação Brasileira. Suas principais atividades têm como pilar a hierarquia e o sistema piramidal, para cometer crimes de roubo, extorsão, corrupção e entre outros<sup>45</sup>.

#### **1.4.2 Primeiro Comando da Capital- PCC**

As Organizações criminosas conseguem se infiltrar no serviço público através de atos corruptos dos servidores público e agentes políticos, ameaçando a Segurança Nacional devido

---

<sup>43</sup> BRASIL. **decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm). Acesso em: 6 de out. 2023.

<sup>44</sup> RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**- 2º volume. São Paulo, SP: Editora record, 1989.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas**: Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020, p. 14.

a expansão dessa facção<sup>46</sup>, uma grande polêmica que circula na mídia é em relação ao ingresso de agentes criminosos na política, financiando campanhas eleitorais para se infiltrar no campo<sup>47</sup>.

Outra técnica de infiltração, seria por meio de ingresso em carreiras jurídicas, como advogado ou mediante concurso público para cargo de magistrado, promotor, policial e outros órgãos de controle. E nesse caso, a Organização investe desde a preparação intelectual mediante estudos e cursos preparatórios<sup>48</sup>

O Conselho Nacional de Justiça solicitou à Polícia Federal que investigasse a possível atuação de facção criminosa nos concursos Público. E, o ministro Luis Felipe Salomão, em uma entrevista à imprensa afirma que a investigação séria “na formação de candidatos de concursos para juízes e promotores, com o objetivo de infiltrar na polícia, no Ministério Público e no Judiciário membros da referida facção”<sup>49</sup>.

### **1.4.3 Família do Norte- FDN**

De origem amazônica, seus negócios ilícitos tinham como maior lucro o tráfico de drogas em razão do não controle narcotráfico do Estado naquela rota, conhecida como “rota Silimões” que usavam para o escoamento de cocaína produzida em países vizinhos como a Bolívia e Peru, criando até mesmo disputas com outras organizações criminosas, como por exemplo, o PCC<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro. Record, 2018.

<sup>47</sup> CARDOSO, Flávio. Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás. Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas. **Revista jurídica ESMP-SP**, v.15, p. 97–116, 2019.

<sup>48</sup> CARDOSO, Flávio. Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás. Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas. **Revista jurídica ESMP-SP**, v.15, p. 97–116, 2019.

<sup>49</sup> CNJ pede investigação sobre envolvimento de facção em concursos de SP. **Consulta Jurídico**, 3 jul. 2023, 19h34. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/cnj-investigacao-envolvimento-facciao-concursos>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>50</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020, p. 14.

## 2 PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS LIGADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste capítulo, será abordado brevemente sobre a evolução das Organizações Criminosas no Serviço Público. Segundo a ONU na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional, dividiu as condutas criminosas em três gêneros: Provisão de coisas ilícitas (tráfico de drogas, roubo e falsificações; provisão de serviços ilícitos (tráfico de pessoas, fraudes, crime cibernéticos envolvendo pornografia e afins) e Infiltração em negócios ou no governo (corrupção, extorsão, chantagem e lavagem dinheiro)<sup>51</sup>, sendo esse último objeto de estudo deste trabalho, ressaltando a compreensão e o quão prejudicial é para a sociedade essas atividades delituosas.

Os traços distintivos dessa espécie de criminalidade residem nos fatos de tutelarem bens jurídicos supraindividuais, relacionados à preservação dos valores da ordem econômica, de envolverem em seu polo ativo, pessoas de elevado estatuto social, e de serem um meio para a realização dos objetivos delineados pelo chamado Estado democrático e social de Direito<sup>52</sup>.

### 2.1 Como a Administração Pública pode ser utilizada para a prática de atividade ilícita das organizações criminosas

#### 2.1.1 *Extorsão e chantagem*

A extorsão tem o intuito de coagir as vítimas para obterem algum tipo de vantagem econômica mediante a ameaça de sequestro, roubo ou assassinato. Nesse caso, as vítimas são obrigadas a colaborar pagando uma “taxa de segurança”, e em troca, as Organizações garantem proteção contra possíveis represálias por parte dos criminosos, e em caso de descumprimento do que foi acordado, podem acabar sofrendo algum tipo de sanção pela Organização Criminosa<sup>53</sup>.

<sup>51</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, William Terra. Questões em torno do novo Direito Penal Econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, n. 11, p. 235

<sup>53</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



Essa atividade delituosa se encontra, geralmente, em áreas menos fiscalizadas pelo Estado, e isso faz com que as Organizações se beneficiem ao ganhar o controle do território, fortalecendo a sua estrutura ao garantir “capital de giro” com a prática de extorsão, podendo contar com o ganho mensal dessa modalidade delituosa<sup>54</sup>.

A extorsão é uma prática comum pelas facções criminosas do Brasil, sendo uma atividade essencial, permitindo-lhes ganharem lucros e recursos financeiros necessários para sustentar suas estruturas e atividades ilícitas. No caso do PCC, o grupo usa a chantagem como forma de controle territorial. O PCC cobra uma espécie de tributo a comerciantes, empresas e até mesmo moradores das áreas que controla. A extorsão, conhecida como "seguro", envolve exigências de pagamentos regulares em troca de proteção contra-ataques e represálias do grupo. Para o Comando Vermelho, a extorsão também é uma atividade central. O grupo controla vastas áreas do Rio de Janeiro, onde cobra de empresários e moradores locais em troca de proteção<sup>55</sup>.

### **2.1.2 Corrupção**

Nessa modalidade engloba os principais crimes cometidos contra a Administração Pública, sendo este o sujeito passivo, a vítima. Aqui, as Organizações criminosas já se estruturaram e ganharam influência para corromperem os agentes públicos por meio de suborno e propina, e em troca, essas autoridades fornecem informações pertinentes e recursos para os grupos criminosos ampliarem seus negócios ilícitos, além de favorecer a impunidade. Dessa maneira, as Organizações Criminosas se infiltram nas instituições governamentais, causando uma insegurança jurídica pelo fato de desviar verbas e enfraquecer o Estado democrático de Direito<sup>56</sup>.

Esse instrumento é benéfico para a criminalidade organizada, tendo em vista que há grande benefício da sua inserção no serviço público, havendo menos custo nessa modalidade, fazendo valer-se do funcionário público ao entregar parte dos lucros ilícitos obtidos, do que cometer crimes bárbaros e violência, causando reprovação na população.<sup>57</sup> Dessa forma, a Organização Criminosa adentra no Administração pública de forma mais silenciosa, sem causar polemica. Assim, conforme Mendroni, a corrupção se divide em quatro níveis:

---

<sup>54</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 62)

<sup>55</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 62)

<sup>56</sup> MENDRONI, Marcelo Baldoni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 62)

<sup>57</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 62)

1 – Corrupção Episódica: nesta, o comportamento honesto é a norma, a corrupção é a exceção, e o funcionário público desonesto é disciplinado quando detectado; 2 – Pequena Corrupção: é aquela praticada por funcionários públicos mal pagos que acreditam que dependem de pequenos subornos do público para melhor alimentar e “educar” suas famílias; 3 – Grande Corrupção: caracterizada, exemplificadamente, por funcionários públicos de alto nível e políticos que tomam decisões que envolvem grandes contratos públicos ou projetos financiados por doadores. Essa forma é claramente motivada pela ganância pessoal. O dinheiro e os bens da corrupção deste nível geralmente são transferidos para os indivíduos corruptos ou para os cofres do partido político a que pertencem, para lhes proporcionar luxo e riqueza. 4 – Corrupção Sistêmica: neste último irreversível e degradado nível, os canais de prevaricação estão em toda e qualquer conduta, e estendem seus tentáculos para todos os lados porque, da coleta de suborno e corrupção, depende o sistema para a sua própria sobrevivência. Está em toda e em cada ação da vida humana. Exige-se, e paga-se propina para tudo, desde os mais singelos aos mais complexos serviços – públicos e privados. Neste nível, é a corrupção que alimenta o sistema e a vida social<sup>58</sup>.

Ressalta ainda, que os níveis “3 e 4” é onde ocorre os fenômenos chamados de favoritismo e clientelismo. Na qual consiste em atingir o funcionalismo público, se apossando do bem público, usando como se fosse privado, criando relações entre os criminosos e agentes públicos para se beneficiarem mutuamente com as vantagens ilícitas.

Nesse liame, ressalta-se que a participação de um servidor público causa constrangimento para a Administração Pública, gerando conseqüentemente, uma insegurança jurídica, desestabilizando as instituições governamentais quando ocorre desvio de verbas pública para instituições privadas<sup>59</sup>. Havendo, portanto, menos confiança da população nas prestações de serviços públicos.

---

<sup>58</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 64)

<sup>59</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 65)

### 2.1.3 *Falsificação e Fraude*

Pode ser classificado como crime meio para a prática de lavagem de capitais, tornando mais adepto essa prática em razão de encobrir declarações, fazendo simulações de dados para dar credibilidade ao modelo negocial. Em relação ao Brasil, o que ocorre é que existem várias empresas fictícias, de fachada, que aparentam estar de acordo com a legalidade, mas servem para a realização de atividades criminosas<sup>60</sup>.

Agora, em razão do serviço público, o que mais ocorre são falsificações documentais, como por exemplo de passaportes, CNH e identidades, certificados, cartões de créditos e várias outras gamas de falsificações. Evidencia-se que há crime de caráter transnacional, motivada pela globalização<sup>61</sup>. O nosso código penal tipifica a conduta de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000<sup>62</sup>)

Nesse mesmo sentido, apesar de ser considerado um crime meio para futuras práticas ilícitas que causam mais dano, o Código Penal brasileiro não acata a tese do “crime meio”, mas adota o concurso material de crimes. E, em razão dessa adoção, as Organizações Criminosas se valem da ausência de punibilidade e da ineficiência Estatal em punir o crime meio, aprimorando suas táticas e lucrando com as atividades ilícitas<sup>63</sup>.

### 2.1.4 *Lavagem de dinheiro*

---

<sup>60</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 67)

<sup>61</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 68)

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>63</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 68)

A maior parte dos crimes cometidos pelas Organizações Criminosas, envolvem a lavagem de dinheiro, que é usada para ampliar seus negócios ilícitos, criando empresas em decorrência do poder conquistado pelo elevado capital, expandindo-se para a área política, e que segundo Mendroni:

[...] através das quais os grupos ou organizações criminosas se infiltram no sistema político do País, ora conseguindo eleger seus representantes para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, ora corrompendo, ameaçando e extorquindo outros políticos<sup>64</sup>.

A Lavagem de dinheiro é um importante instrumento para as Organizações, tendo em vista que é através dela que se consegue uma vasta ampliação de suas atividades, e como consequência, obtendo lucro, alto poder econômico e perpetuação da sua atuação<sup>65</sup>. Valendo-se de uma atividade que utiliza a modalidade de Rede Endógena<sup>66</sup>, na qual será mais aprofundada no próximo tópico.

Por fim, O crime de lavagem de dinheiro, disposto na lei n. 9.613/98, alterada mais tarde pela lei 12.638/2012, considera que o produto de qualquer crime antecedente, poderá ser objeto do crime de lavagem de dinheiro<sup>67</sup>.

## 2.2 Modalidades das Organizações Criminosas

### 2.2.1 Tradicional

Essa espécie tem como base a estrutura hierárquica e rígida, está presente na maioria dos grupos criminosos por ser um modelo clássico, atuando de forma globalizada. Seus objetivos consistem em conquistar territórios e para isso, comentem a prática de crimes de qualquer natureza a fim de ganhar controle e domínio<sup>68</sup>. Um modelo exemplo, são as Máfias Italiana, pela sua estrutura hierárquica-piramidal e planejamento empresarial, que consiste na

<sup>64</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 321)

<sup>65</sup> LIMA, M.A.F. Lavagem de capitais e crime organizado. *In*: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraivam, 2012. p. 561.

<sup>66</sup> MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 56.

<sup>67</sup> MENEZES, Lino. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 147–156, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i2.87>

<sup>68</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 23

divisão de tarefas e uma estrutura bem definida, com características de permanente e autônoma<sup>69</sup>.

### **2.2.2 Rede (*Network- rete criminale*)**

A globalização proporcionou essa modalidade. Diferente das Tradicionais, as Organizações de rede não possuem hierarquia e estrutura permanente, o que faz essa modalidade dispensar critérios de vínculos permanentes, atuam apenas de forma temporária e provisória. O grupo criminoso consiste na reunião de especialistas com conhecimentos específicos para a prática do delito, alocados em territórios que favorecem as atividades ilícitas. Terminadas as atividades, os grupos dissolvem-se, indo em busca de outros grupos, em outro território<sup>70</sup>.

Esse tipo de modalidade é usado pelas Organizações Criminosas para a prática de lavagem de dinheiro, na qual necessitam de profissionais que tenham habilidade para o tipo de crime específico, com intenção de esconder e transferir algum tipo de bem, aparentando ser um negócio lícito, valendo-se geralmente de agentes público de alto escalão para essa transação, atingindo com o objetivo de camuflagem da atividade ilícita por meio de empresas de fachada, afetando a ordem tributária e a administração pública<sup>71</sup>.

### **2.2.3 Organizações empresariais**

Essa modalidade assemelha-se às empresas estatais, já que sua estrutura tem como base a hierarquia e organização, o que difere são os lucros obtidos por meio de negócios ilícitos, tendo um leque de variedades em suas atividades. Os criminosos, empresários, usufruem da hierarquia e divisão de tarefas para máxima seus lucros. Aqui, engloba uma gama de atividades ilícitas, as mais comuns, como a lavagem de dinheiro, falsidade documentada, estelionato, fraude em licitações<sup>72</sup>.

### **2.2.4 Endógenas**

Compatibilizando com os métodos empresariais, o crime organizado endógeno atua no interior das instituições públicas, e cometem crimes ligados especificamente a corrupção administrativa, fraudes, concussão, prevaricação. O agente público, geralmente os que possuem encargo de poder e responsabilidade, negligência de sua função para atuar em prol de seus interesses privados e assim, obter vantagem ilícita, impactando negativamente na

---

<sup>69</sup> MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 56

<sup>70</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 24)

<sup>71</sup> MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 56

<sup>72</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 25.

estrutura estatal pela quebra de confiança e lealdade, desfavorecendo a coletividade, a sociedade<sup>73</sup>.

[...] organizações criminosas possuem tentáculos e ramificações na Polícia Militar, Civil, Federal, Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo, Poder Executivo, órgãos de fiscalização tributária etc. Corrompem para obter sentenças e pareceres favoráveis. Corrompem para obter leis pusilânimes sem comprometimento com a defesa da sociedade. Corrompem para obter lenimento da fiscalização tributária e policial<sup>74</sup>.

Essa modalidade é a base deste trabalho, pois é aqui que será demonstrado como as Organizações Criminosas se estabeleceram nas Instituições públicas, acarretando uma corrupção administrativa, que prejudica toda a sociedade pelo fato de impactar o erário público.

---

<sup>73</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 25.

<sup>74</sup> CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime Organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12.

### 3 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O serviço público pode ser definido como um contrato social entre o Estado e a população, onde desempenha um papel importante no cotidiano destes, fornecendo vasta gama de serviços adequados e de qualidade, na qual o cidadão tem direito constitucional ao benefício de saúde, educação, transporte, segurança pública, como também, acesso à justiça de forma célere. Dessa forma, quando há concurso de funcionário público na Organização Criminosa, ocorre maior juízo de censura em relação à essa coautoria<sup>75</sup>.

o artigo 327, caput, do Código Penal, considera o funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, e no §1º deste artigo, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública<sup>76</sup>.

Os crimes mais comuns cometido pelo funcionário público, e que tem a ver com o este trabalho serão listados logo abaixo:

- I- Peculato- artigo 312 do Código Penal
- II- Inserção de dados falsos no sistema- artigo 313-A do Código Penal
- III- Concussão – artigo 316 do Código Penal

Nesse liame, as Organizações criminosas conseguem se infiltrar no serviço público através desses crimes listados.

#### 3.1 Concurso de funcionário público na Organização Criminosa

##### 3.1.1 *Causa de aumento*

O concurso de funcionário público nas práticas delituosas junto às Organizações Criminosas enseja na causa de aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), do §4º, inciso II, do artigo 2º da lei de Organizações Criminosas<sup>77</sup>.

<sup>75</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 71.

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

A prática delituosa do servidor público, gera maior grau de reprovabilidade pelo fato de que seu cargo advém de uma confiança Estatal e da Administração Pública<sup>78</sup>. As Organizações criminosas que valendo-se do cargo do funcionário público, pratiquem as práticas delituosas em razão do cargo destes, terá sua pena aumentada. Porém, o que determinará a causa de aumento, será do grau de atuação e participação do funcionário público, conforme aduz Nucci:

O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços<sup>79</sup>.

### ***3.1.2 Afastamento cautelar do servidor público***

O funcionário público será afastado do seu cargo, função ou emprego público, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual, conforme o § 5º do artigo 2º da lei de Organização Criminosa. Aqui, trata-se somente de medida cautelar, sendo uma medida alternativa e diversa da prisão preventiva ou temporária, conforme o artigo 319, inciso VI, do CPP: “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

Para o cabimento desta medida cautelar, é necessário que tenha indícios suficientes da integração do servidor público nas Organizações Criminosas, e na existência deste, tendo indícios de autoria e materialidade, nos moldes do artigo 239, do CPP, que considera indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Além disso, é válido que o afastamento do servidor seja em prol das investigações de sua conduta, para o bom andamento

---

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 6. out. 2023

<sup>78</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 71.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.33



nas investigações a fim de instrução criminal, como também, prevenir que o agente público cometa novos crimes. Dessa forma, para que o juiz conceda essa medida cautelar, é imprescindível que haja<sup>80</sup>:

- I) Indícios suficientes de materialidade da existência da Organização Criminosa
- II) Indícios suficientes de autoria de que o funcionário público participe da Organização Criminosa
- III) Indício de que a medida é necessária para a preservação das investigações e da instrução criminal

A questão polemica nesse caso, é que mesmo com a medida cautelar de afastamento do servidor público, sua remuneração não é prejudicada, continua recebendo os valores parciais de seu cargo. Ou seja, além de não ter que prestar serviços, o Estado ainda deve prestar contas ao funcionário, tendo em vista que o afastamento cautelar garante a presunção de inocência garante ao servidor os direitos inerentes ao cargo<sup>81</sup>. E só perderá seus privilégios após o trânsito em julgado.

### ***3.1.3 Perda e função do servidor público***

Em caso de condenação com trânsito em julgado, segundo o § 6º do artigo 2º da referida lei, o servidor público perderá seu cargo, função ou emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. Ao contrário do que dispõe o Código penal sobre a perda de função, emprego ou mandato eletivo que tem efeito específico da condenação, tais como a natureza do crime o na violação do dever para com a Administração Pública que determinará a aplicação da pena, na Lei 12.850/2013, lei de Organizações Criminosas, basta que o servidor público seja condenado em razão da sua participação nas Organizações Criminosas para que seus direitos sejam restringidos de forma automática, não sendo exigível, portando, que na decisão condenatória esteja expressamente fundamentada. Isso demonstra que a decisão é irreversível, haja vista que a restrição de direitos se dá de forma automática<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013.** Niterói, RJ: Impetus, 2020. p.74.

<sup>81</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013.** Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 75.

<sup>82</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013.** Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 77.

Há controvérsias em relação ao dispositivo anterior, no § 5º, que menciona sobre o afastamento cautelar do funcionário de seu cargo, emprego ou função, não mencionado o mandato eletivo como dispõe o §6º, havendo uma falta de coerência e clareza em razão da determinação da perda do mandato eletivo, na qual deveria ter sido prevista, também, a medida de cautelar de afastamento das atividades parlamentares<sup>83</sup>.

Em se tratando de parlamentares, como senadores e deputados federais, gera polêmica no quesito de formalização da perda do cargo, haja vista que vai de encontro ao dispositivo da Constituição Federal, que prevalece aos demais códigos, sendo impedido que ocorra a condenação de forma automática, devendo ser delibera pela Casa Legislativa correspondente (Senado ou Câmara) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos moldes do art. 55, § 2.º, da Constituição Federal, afastando a aplicação da norma geral. Outra questão relevante, é que na lei em análise, especificamente no §6º, quando menciona a interdição para o exercício público de função ou cargo que proíbe o exercício por um período de 8 anos, a ser contados após o cumprimento da pena, acontece que não especifica em relação ao mandato do parlamentar pelo mesmo período de tempo, além de não esclarecer sobre o impedimento de retornar ao cargo, menciona apenas a perda, podendo retornar ao cargo após passado o período de oito anos, o que é controverso e gera indagações acerca do artigo, passível de reforma<sup>84</sup>.

### 3.2 Crime de obstrução de justiça

No §1º do art. 2º da lei nº 12.850/13<sup>85</sup>, a lei que versa sobre as organizações criminosas, tem a seguinte redação: “§1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

A pena mencionada no artigo é de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, para aquele que impede, atrapalhe ou dificulte as investigações, levando em conta que as investigações são feitas através de inquérito policial ou ministerial, como também pode ser instaurado pelo

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 42.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 77.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 6. out. 2023

Ministério Público<sup>86</sup>. O agente que concorre para este delito, ao fornecer informações que são pertinentes para as investigações ao vazarem dados, pode levar ao arquivamento prematuro da fase inquisitorial ou pré-processual, o que compromete toda a base investigativa, prejudicando o êxito da pretensão punitiva. Assim, intrica na apuração das infrações penais cometidas pelas Organizações Criminosas, dificultando a ação penal para este tipo de delito.

Ainda se tratando sobre o artigo em questão, como a pena incorre para aqueles que atrapalham nas investigações, é comum que o vazamento das informações seja através de servidores públicos, em especial, os agentes de polícia, na qual foram fisgados e tentados pelas Organizações Criminosas a praticarem crimes em prol de seus interesses individuais e em troca beneficiam os grupos criminosos ao conceder informações das investigações em curso. Não precisa, necessariamente, que seja um agente interno do órgão para que possa embaraçar as investigações, como também, podem haver influências externas com ensejo de impactar negativamente na inquirição do crime, um caso exemplo foi quando o ex-governador do Estado de Minas Gerais foi denunciado pelo Supremo Tribunal Federal por obstrução de justiça e corrupção passiva, na qual tentou utilizar de seu poder para influenciar nas investigações da Operação Lava Jato, escolhendo a dedo delegados responsáveis pelas investigações. Nesse cenário, o ex-governador não pertencia ao órgão que investigava a Operação, mas pelo seu cargo alto, tentou obstruir as investigações<sup>87</sup>.

Nota-se que neste artigo, a tipificação recai somente para aquele que atrapalha na fase das investigações, não menciona, no entanto, sobre a fase judicial, mas é válido ressaltar que instrução processual também colhe provas para a efetividade da ação penal, então, por isso, recai para aquele que embaraça na persecução penal, que engloba tanto a fase inquisitorial quanto a processual. Segundo o pensamento doutrinário de Renato Brasileiro, aduz que:

Diante da lastimável omissão do legislador, torna-se inadmissível qualquer tipo de construção hermenêutica para que o embaraço do processo judicial também tipifique essa figura delituosa, sob pena de evidente analogia in malam partem e consequente violação ao princípio da legalidade<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas**: Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 62.

<sup>87</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas**: Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 62.

<sup>88</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 485-486

Em relação a consumação do crime de Obstrução à Justiça, é feita de duas formas. A primeira está relacionada ao embaraço das Investigações, que consiste em crime formal, bastando apenas o embaraço às investigações, mesmo que não leve ao encerramento prematuro do processo, mas prejudica a celeridade e a continuidade das investigações. A segunda corresponde ao delito material, onde a fase investigativa se encerra em decorrência do impedimento do agente, atingindo o objetivo de extinguir a persecução penal<sup>89</sup>.

### 3.3 Direito Penal do Inimigo e Teoria do Domínio do Fato

Ao definir o inimigo, consubstanciando na teoria de Jakobs, distingue o Direito penal do Cidadão do Direito penal do Inimigo, e que esse é definido como o indivíduo com plena capacidade de compreender as normas vigentes do Estado, e no caso de infringir a norma, terá o direito de punição adequada, observando os direitos constitucionalmente previstos no Ordenamento jurídico, fazendo jus ao devido processo legal do Direito Penal e Processual Penal, sendo considerado portando, uma pessoa<sup>90</sup>.

Já em relação ao inimigo, seria aquele que age com imprudência ou imperícia, este quando se trata de um indivíduo com expertise, indo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Estado, perdendo o seu status quo de cidadão, e conseqüentemente, isento de direito fundamentais<sup>91</sup>. Segundo Rogério Greco, em seu livro<sup>92</sup>:

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito Penal

<sup>89</sup> GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas**: Comentários à lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020. p. 62.

<sup>90</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Marco Antônio Conceição da. A aplicação do Direito Penal do Inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da Operação Lava Jato. **Revista dos Tribunais**. vol. 1002. ano 108. p. 193-222. São Paulo: Ed. RT, abril 2019

<sup>91</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Marco Antônio Conceição da. A aplicação do Direito Penal do Inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da Operação Lava Jato. **Revista dos Tribunais**. vol. 1002. ano 108. p. 193-222. São Paulo: Ed. RT, abril 2019

<sup>92</sup> GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.

E, para isso, foi necessário modificar normas e adotar penas mais brandas, como por exemplo, a lei 8.072/90, que versa sobre crimes hediondos, o que foi uma mudança significativa, mesmo não sendo viável utilizar o Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, mas tipificando conforme a legalidade e atingindo o objetivo de combate ao Crime Organizado. Acontece que seguir na linha de raciocínio, em nosso país, traria uma consequência de insegurança jurídica, em razão do processo penal ser garantista ao seguir com as normas constitucionais em sua redação normativa, e ao adotar o Direito penal do Inimigo em sua totalidade, violaria o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal<sup>93</sup>.

Nesse liame, adotar o Direito Penal do Inimigo na sua forma mitigada prestigia o processo legal e as garantias fundamentais, não havendo violação, apenas uma aprimoração das leis para garantir eficiência na punição e legalidade nos atos investigativos, e Segundo Rogério Greco<sup>94</sup>:

[...] O Direito Penal do Inimigo, conforme salienta Jakobs, já existe em nossas legislações, gostemos disso ou não, a exemplo do que ocorre no Brasil com a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que além de definir o conceito de organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de provas, infrações penais correlatas e o procedimento a ser aplicado.

Já na Teoria do Domínio do Fato, tem objetivo de determinar e definir a responsabilidade penal para o autor e participe do crime, sendo o primeiro aquele que tem domínio do fato e planeja a ação, e o segundo age conforme as determinações do primeiro para executar o crime. Acontece, que o mandante do crime, não é autor, mas participe, que não executa a ação que configura o núcleo do tipo incriminador<sup>95</sup>, mas “quem, de qualquer modo concorre

<sup>93</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Marco Antônio Conceição da. A aplicação do Direito Penal do Inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da Operação Lava Jato. **Revista dos Tribunais**. vol. 1002. ano 108. p. 193-222. São Paulo: Ed. RT, abril 2019

<sup>94</sup> GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 9. ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2016

<sup>95</sup> MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

para o crime e incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade”, nos moldes do artigo 29, do Código Penal<sup>96</sup>.

Essa teoria partiu de Claus Roxin<sup>97</sup>, que aduz ser uma medida de ampliar o alcance da autoria mediata, com finalidade de punir o verdadeiro autor do ato, o mandante, e que sem este, o crime não se consumaria, e só é possível diante da relação de subordinação e hierarquia entre o autor e participe:

o domínio da vontade em virtude de estruturas organizadas de poder. Assim se alude às hipóteses em que o sujeito de trás (autor mediato) tem à sua disposição uma ‘indústria’ de pessoas, e com cuja ajuda pode cometer seus crimes sem ter que delegar sua realização à decisão autônoma do executor. [...] Cabe afirmar, pois, que quem é empregado em uma indústria organizada, em qualquer lugar, de uma maneira tal que pode impor ordens aos seus subordinados, é autor mediato em virtude do domínio da vontade que lhe corresponde, se utiliza suas competências para que se cometam delitos. É irrelevante se o faz por sua própria iniciativa ou no interesse de instâncias superiores, pois à sua autoria o ponto decisivo é a circunstância de que pode dirigir a parte da organização que lhe é conferida, sem ter que deixar a critério de outros indivíduos a realização do crime

Nesse sentido, é válido dizer que a aplicabilidade da Teoria do Domínio do Fato acaba sendo mais concisa e efetiva para elaboração de acordos futuros, abarcando a legalidade ao responsabilizar os agentes que são denominados como os mandantes do crime, permitindo a punibilidade de forma que atende as garantias constitucionais vigentes, diferentemente do Direito Penal do Inimigo que está sujeita as ilegalidades, que de forma coercitiva trata o criminoso como o inimigo da sociedade, não agregando no objeto-fim, a colaboração desse criminoso para analisar a atuação e adotar medidas cabíveis para a repressão ao crime.

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>97</sup> MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021 apud ROXIN, Claus. *Autoria y dominio del hecho em derecho penal*. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 1999

## 4 ANÁLISE DE CASO- OPERAÇÃO LAVA JATO

### 4.1 Direito penal econômico e Compliance

Diante à Operação Lava a Jato, foi possível observar delitos praticados por empreiteiras, políticos, empregados da Petrobras, e os doleiros, valendo-se desses cargos para fruto de corrupção por meio do crime de lavagem de dinheiro em prol dos negócios ilícitos. Com isso, foi possível realizar falsos contratos e prestações de serviço com o desvio de verbas, fraudando planilhas que demonstraram superfaturamento dos contratos firmados com a Petrobras<sup>98</sup>.

Em decorrência, após serem deflagrados, em colaboração com o Ministério Público Federal, os investigados firmaram acordo de colaboração premiada, que não será objeto de pesquisa deste trabalho, apenas sua menção. Dessa forma, foi possível estender a operação Lava a Jato e observar que os crimes cometidos englobam o direito Penal econômico, como crimes de organização criminosa, fraudes em licitações, inserção de dados fraudulentos, formação de cartel e peculado, já mencionados no capítulo dois deste trabalho<sup>99</sup>.

Nesse liame, esses programas de colaboração envolvem o compliance, um meio de vistoriar as irregularidades constatadas no âmbito da Operação Lava a Jato, usando dessa operação como análise para aprimorar as técnicas de investigação nos crimes de corrupção, que tornou um assunto emblemático depois da polêmica que envolvia esquema de corrupção da empresa petrolífera brasileira, na qual envolvia também, empreiteiras nacionais<sup>100</sup>.

A Lei Anticorrupção, mesmo não tendo característica de norma penal e não estando voltada para crimes de natureza individual, é uma alternativa para responsabilizar empresas envolvidas com a corrupção, podendo responder tanto civilmente como administrativamente, abordando um compliance como forma de prevenção e repressão<sup>101</sup>, mas em foco o preventivo, tornando um meio de solução para os déficits no Direito Penal ao lidar com o ato corrupto<sup>102</sup>.

<sup>98</sup> MENEZES, Lino. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 147–156, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i2.87>

<sup>99</sup> MENEZES, Lino. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 147–156, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i2.87>

<sup>100</sup> SILVEIRA, Renato. Compliance e direito penal na era pós-lava jato. **Revista dos Tribunais - RT**, v. 106, n. 979, p. 31-52, 2017, p. 31-52

<sup>101</sup> SILVEIRA, Renato. Compliance e direito penal na era pós-lava jato. **Revista dos Tribunais - RT**, v. 106, n. 979, p. 31-52, 2017, p. 31-55

<sup>102</sup> HEINE, Günther. Modelos de responsabilidad jurídica-(penal) originaria de la empresa. Traducción por Carlos Gómez-Jara Díez. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (ed.). **Modelos de autorresponsabilidad penal**

Dessa forma, utilizar o método preventivo, e não repressivo visando apenas a punição, cria mecanismo de contensões a fim de evitar que o ato ilícito seja concebido<sup>103</sup>.

#### **4.2 Acordo de leniência no âmbito da operação Lava a Jato e a participação de Agentes Públicos em cartéis**

Na deflagração da Operação Lava a Jato, foi possível notar a participação de agentes públicos em crimes de ordem econômica. Foi a partir disso, que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, implementou os Acordos de Leniência para detectar cartéis envolvidos em esquema de corrupção<sup>104</sup>, e foi possível constatar que havia pagamento de vantagens ilícitas a funcionários públicos, na qual havia indícios de sua participação na implementação de acordos anticompetitivos, favorecendo a divisão de mercado, troca de informações sensíveis, direcionamento de edital de licitação e interferência no resultado com objetivo de maximizar seus lucros<sup>105</sup>.

Esse tipo de acordo beneficia ambas as partes, tendo em vista que desse modo facilita a análise do modus operandi dos agentes público em razão do ato corrupto, e em troca, oferece imunidade em razão da colaboração, além de suspensão da propositura da ação penal, pois ao participar desse acordo, o Ministério Público fica impedido de oferecer denúncia penal contra o beneficiário<sup>106</sup>. Na pesquisa<sup>107</sup>, foram realizado análise de 14 processos que englobava o Acordo de Leniência, e foi possível constatar que nesses processos faziam menção de funcionário público e órgãos da administração, é o que aborda na pesquisa:

---

**empresarial. Propuestas globales contemporáneas.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008, p. 20 e ss.

<sup>103</sup> SILVEIRA, Renato. Compliance e direito penal na era pós-lava jato. **Revista dos Tribunais - RT**, v. 106, n. 979, p. 31-52, 2017, p. 31-55

<sup>104</sup> De 2003, quando foi firmado o primeiro Acordo de Leniência, até 2014, o Cade assinou em média 4 (quatro) acordos por ano. Desde a primeira fase da Lava Jato, em 2015, esta média subiu para cerca de 10 (dez) acordos por ano. Apenas em 2017, foram celebrados 12 (doze) acordos no âmbito da referida operação e outros 9, relativos a outros cartéis. Ao todo, o Cade firmou 27 (vinte e sete) Acordos de Leniência atinentes à Lava-Jato. CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Programa de Leniência**. Brasília: CADE. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>105</sup> MUNHOZ, João Ricardo Oliveira; OLIVEIRA, Renan Cruvinel de. A participação de agentes públicos em cartéis investigados pelo CADE no âmbito da Operação Lava-Jato. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 318-339, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147350>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>106</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 195

<sup>107</sup> MUNHOZ, João Ricardo Oliveira; OLIVEIRA, Renan Cruvinel de. A participação de agentes públicos em cartéis investigados pelo CADE no âmbito da Operação Lava-Jato. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 318-339, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147350>. Acesso em: 10 ago. 2023.



Assim, em 10 (dez) dos 14 (quatorze) casos, há menção nominal a membros do poder público, com identificação de seus cargos e participação na conduta. Em outros 3 (três), há menções genéricas a entes que integram a Administração Pública, como, por exemplo, “Petrobras” (PA das Edificações da Petrobras), “Governo de SP”, “Governo do RJ” e “Prefeitura de Curitiba” (PA das obras sobre trilhos). Já no processo relativo ao suposto cartel nas obras dos estádios da Copa do Mundo de 2014 refere-se, de forma genérica, a relações entre governo e empresas, sem descrever qualquer conduta específica dos agentes.

Nos termos da lei nº 12.529/11 aborda somente efeitos administrativos, já que o Acordo de Leniência não gera efeitos penais, segundo o artigo 85 dessa lei em questão, aduz que:

Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:  
I – a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;<sup>108</sup>

Dessa forma, o agente público que assinar o acordo concordará com os termos impostos pela lei, não podendo voltar a praticar a conduta investigada, colaborando com a investigação, e em caso de cumprimento do acordo, o processo administrativo é arquivado, podendo haver

---

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 6 out, 2023.

extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução da penalidade administrativa<sup>109</sup>.

Pode-se dizer, que entre o acordo de leniência e a delação premiada, esse se torna mais eficiente em seguir com as garantias constitucionais. O que ocorre é que pelo acordo ser um processo administrativo, tem menos custo processual no que tange a obtenção de provas, podendo concluir que o acordo tem êxito em identificar os criminosos e obtenção da confissão de forma mais rápida<sup>110</sup>, havendo mais colaboração do beneficiário de espontânea vontade, o que na delação premiada no âmbito da operação Lava Jato demonstrou ser um mecanismo menos eficiente, na qual o Direito penal do Inimigo foi utilizada como forma de restrição dos direitos dos investigados, ocorrendo diversas ilegalidades, prejudicando o processo<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 195

<sup>110</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>111</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Marco Antônio Conceição da. A aplicação do Direito Penal do Inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da Operação Lava Jato. **Revista dos Tribunais**. vol. 1002. ano 108. p. 193-222. São Paulo: Ed. RT, abril 2019

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é fato que as Organizações Criminosas afetam o Estado Democrático de Direito, e essa modalidade ilícita de caráter transnacional afeta todo e qualquer tipo de sistema jurídico. A Operação Mãos Limpas e a Convenção de Palermo, foram excepcionais para a criação da lei n. 12.850/2013, depois de tantas controvérsias, por fim, chegou a uma solução, mas ainda assim há lacunas a serem preenchidas e aprimorar métodos de combate e prevenção ao crime.

Em meio a tantas polêmicas, as Organizações Criminosas do Brasil utilizam-se do cargo de servidor público para se infiltrarem nas Instituições Democráticas do país, sendo na forma de corromper o agente público, ou por meio de provas de concurso público, na qual as organizações promovem e investem nessas carreiras e prol de suas atividades ilícitas. Dessa forma, foi destacado nesse trabalho os meios em que a criminalidade organizada utiliza para influenciar e corromper o sistema público, para assim, introduzir suas atividades e expandir os negócios ilícitos.

Nesse contexto, foi mencionado as responsabilidades dos servidores públicos em razão da sua participação em esquemas ligados às Organizações Criminosas, e aqui, é o meio de entrada mais fácil para penetrar na Administração Pública, destaca-se, portanto, a importância de atos administrativos e penais para responsabilizar os funcionários públicos, garantindo segurança jurídica pelos serviços prestados à população.

A ideia da aplicação do Direito penal do Inimigo restringiria apenas aos criminosos de Colarinho branco, sendo parlamentares, governadores, políticos. Acontece que adotar esse meio, como foi demonstrado na época da Operação Lava Jato, infringe nas garantias constitucionais do investigado, prejudicando todas as provas produzidas por meio desse método. Dessa forma, em contraste com a Teoria do Domínio do Fato, este demonstra ser um método mais cauteloso e eficiente no que tange a pretensão punitiva do Estado, na qual respeita o devido processo legal e a presunção de inocência do investigado, estando de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, mostra-se necessário que as políticas públicas em uma Era pós Lava Jato, é o meio mais eficaz de prevenção à corrupção, não como forma repressiva ao crime, mas medidas de *criminal compliance* em prol de benefícios econômicos e mútuos. E com isso, em razão da delação premiada ter causado várias ilegalidades em atos processuais na época da Operação Lava Jato, o acordo de Leniência aparenta ser mais eficiente, permitindo que as

empresas criem métodos eficazes de autorregulação para identificar ações irregulares de seus próprios agentes, havendo transparência entre o serviço prestado e o Poder Público, o agente Estatal. Dessa forma, zela pela integridade tanto do setor privado, quanto do setor público, gerando mais confiabilidade da sociedade nos serviços prestados por ambos.

Por fim, as atividades ilícitas das Organizações Criminosas no serviço público, que desencadeia a corrupção institucionalizada, impactam significativamente na sociedade, prejudicando ao erário público, atingindo o bem jurídico transindividual, ocasionando abalo econômico e social ao favorecer a inserção da criminalidade no serviço público, principalmente quando se trata de agentes públicos e políticos, que tem o dever de prestigiar e zelar pela seguridade social, e quando esses agentes praticam o ato corrupto, prejudica a integridade da Administração Pública.

Dessa forma, é necessário promover técnicas e métodos eficazes para o combate da criminalidade de forma preventiva, e não repressiva, como o Acordo de Leniência, na qual demonstra ser eficiente, sendo utilizada para análise do modus operandi das Organizações Criminosas na Administração Pública de forma colaborativa, podendo ser um meio alternativo à delação premiada, e por mais que esta esteja de acordo com a legalidade, atua de forma coercitiva, que por vezes acaba prejudicando o andamento processual e o objetivo de findar a corrupção institucionalizada no serviço público.

## 6 REFERÊNCIAS

[NOTÍCIAS] 08 de abril de 2014: Tribunal Regional Federal. **IBCCRIM**, 08 abr. 2014. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6005/>. Acesso em: 2 out. 2023.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro. Record, 2018.

BADARÓ, Gustavo. Hipóteses que autorizam o emprego de meios excepcionais de obtenção de prova. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Coords.) **Crime Organizado: análise da lei nº 12.850/2013**. Rio de Janeiro: Marcial Pons: 2017. cap. 1.

BANDEIRA, Luiza. Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador. **BBC Brasil**, Londres, 17 março 2016. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_lavajato\\_dois\\_anos\\_entrevista\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRENER, Paula. Organização criminosa no Direito Comparado: desafios da harmonização normativa e problemas dos transplantes legais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 172, p. 125-159, out. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147731>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Programa de Leniência**. Brasília: CADE. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia>. Acesso em: 12 set. 2023.

CARDOSO, Flávio. Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás. Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção. Desafios e perspectivas. **Revista jurídica ESMP-SP**, v.15, p. 97–116, 2019.

CNJ pede investigação sobre envolvimento de facção em concursos de SP. **Consulta Jurídico**, 3 jul. 2023, 19h34. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/cnj-investigacao-envolvimento-facciao-concursos>. Acesso em: 2 out. 2023.

COMO foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'? **BBC News Brasil**, 15 nov. 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115\\_maos\\_limpas\\_italia\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru). Acesso em: 2 out. 2023.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime Organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os rumos da política criminal cinco anos depois do 11 de setembro. Política criminal e dogmática penal: entre a judicialização e a administrativização. *In*: TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida *et al* (Coord.). **Repressão penal e crime organizado: novos rumos da política criminal após o 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. BOE, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HEINE, Günther. Modelos de responsabilidad jurídico-(penal) originaria de la empresa. *In*: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (ed.). **Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial. Propuestas globales contemporáneas**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008. cap. 1.

LIMA, M.A.F. Lavagem de capitais e crime organizado. *In*: MESSA, A. F.; CARNEIRO, J. R. G. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraivam, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos Legais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENEZES, Lino. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 147–156, jul./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i2.87>.

MERINO HERRERA, Joaquín; Paíno Rodríguez, Francisco Javier. **Lecciones de criminalidade organizada**. Madrid: Universidad Complutense, 2016.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Puliti. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 2 jul. 2023.

MUNHOZ, João Ricardo Oliveira; OLIVEIRA, Renan Cruvinel de. A participação de agentes públicos em cartéis investigados pelo CADE no âmbito da Operação Lava-Jato. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 318-339, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147350>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, William Terra. Questões em torno do novo Direito Penal Econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, n. 11, p. 235.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. 1. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2011. p. 22)

RESKI, Petra. **Máfia**: padrinhos, pizzarias e falsos padres. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navigandi**, 27 jun. 2014, 14:42. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira/3>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTOS, Daniel Lin. Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Análise crítica da inserção da norma penal incriminadora, no ordenamento jurídico brasileiro, por ato internacional: o exemplo da Convenção de Palermo e a figura da organização criminosa. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 93, p. 64-80, dez./jan. 2019/2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/45489>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVEIRA, Renato. Compliance e direito penal na era pós-lava jato. **Revista dos Tribunais - RT**, v. 106, n. 979, p. 31-52, 2017, p. 31-55. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/281749/rev\\_tribunais\\_979.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/281749/rev_tribunais_979.pdf). Acesso em: 2 jul. 2023.